



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000436/95-32
Acórdão : 203-02.859


Sessão de : 21 de novembro de 1996
Recurso : 99.669
Recorrente : REINHART KOMMERS
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS


ITR - CONTRIBUIÇÕES PARA CNA - EXERCÍCIO/94. Está correta a forma de cálculo e a cobrança da contribuição pois atende à legislação de regência, e ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.383/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REINHART KOMMERS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/GB



Processo : 13062.000436/95-32
Acórdão : 203-02.859

Recurso : 99.669
Recorrida : REINHART KOMMERS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento das Contribuições Sindicais - CNA e CONTAG - e Contribuição ao SENAR do exercício de 1994 relativo ao imóvel localizado no Município de Ijuí - RS, inscrito na SRF sob o nº 4218802.4.

O impugnante insurgiu-se contra o cálculo das Contribuições Sindicais e SENAR em UFIR por entender que estão em desacordo com as legislações pertinentes e que não existe amparo legal para tal correção.

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 4218802.4

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança da contribuição para a CNA em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

pd



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000436/95-32

Acórdão : 203-02.859

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. L.', is located on the right side of the page.



Processo : 13062.000436/95-32
Acórdão : 203-02.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A cobrança em UFIR da CNA e CONTAG, embora o valor desta contribuição na notificação seja "zero", questionada pelo recorrente foi muito bem abordada em outro processo pelo Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho e como tenho o mesmo entendimento sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever o voto prolatado pelo ilustre colega (Acórdão nº 201-70.521):

"Questiona-se nos autos a forma de cobrança das Contribuições para a CONTAG e a CNA do exercício de 1994.

Do relatado extrai-se que o fundamento legal para indexação da Contribuição para a CONTAG foi o art. 1º da Lei nº 8.383/91 e para o da Contribuição para a CNA o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.178/91 e artigos 1º, § 3º, e 3º, inciso II da Lei nº 8.383/91.

Através da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. A competência transferida compreendia as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Dentre estas receitas estavam o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e as Contribuições em questão..

Nesta época, toda a economia era indexada, inclusive os tributos e, no tocante a estes, a indexação era feita através do BTN Fiscal, criado pela Lei nº 7.799/89. Em relação às receitas transferidas para a Receita Federal, a Lei nº 8.022/90, em seu art. 2º, estipulou que as mesmas seriam atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799/89.

A Lei nº 8.177/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, em seu art. 3º, inciso III, extinguiu o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de contas assemelhadas que eram atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços. Com a extinção do MVR, os valores constantes da legislação expressos ou referenciados nele foram convertidos para moeda corrente pelos valores indicados no inciso II do art. 21



Processo : 13062.000436/95-32
Acórdão : 203-02.859

da Lei nº 8.178/91. O art. 21 da Lei nº 8.178/91 não tratou de indexar nada, ao contrário, converteu para moeda corrente os valores expressos em alguns índices. Jamais tal lei poderia tratar de indexação pois a economia havia sido desindexada através da Lei nº 8.177/91.

Com o fracasso do Plano Collor, a economia foi novamente indexada, inclusive os tributos e Contribuições. Foi então publicada a Lei nº 8.383/91 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência-UFIR. Esta lei, em seu artigo 1º, instituiu "a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal

No § 1º do mesmo artigo estipulou: "O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e Contribuições sociais, , inclusive previdenciária, de intervenção no domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas." (destaquei)

Do texto da lei depreende-se que as Contribuições de intervenção no domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas deveriam, também, ser indexadas. Portanto, as Contribuições para a CONTAG e a CNA não poderiam deixar de serem indexadas, pois se enquadram nesta situação, conforme art. 4º, *caput* do Decreto-Lei nº 1.166/71.

A forma de cálculo para cada uma das Contribuições que a autoridade julgadora monocrática apresenta na decisão recorrida atende perfeitamente ao disposto na legislação de regência de cada Contribuição e ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Quanto à vinculação da cobrança da Contribuição à CNA ao Valor da Terra Nua - VTN, é de se ressaltar que o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que instituiu a Contribuição sindical dos empregadores rurais, estipulou a vinculação desta ao valor adotado para o lançamento do ITR quando o empregador rural não for organizado em firma, o que é o caso.

Em face do exposto, entendo que a forma de cálculo e as cobranças das Contribuições para a CONTAG e a CNA do exercício de 1994 estão corretas e, quanto ao recurso, conheço do mesmo para, no mérito, negar-lhe provimento. *PA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000436/95-32

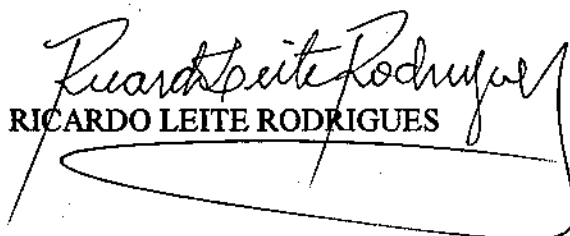
Acórdão : 203-02.859

Quanto à vinculação da cobrança da CNA ao Valor da Terra Nua - VTN é de se ressaltar que o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que instituiu a contribuição sindical dos empregadores rurais, estipulou a vinculação desta ao valor adotado para o lançamento do ITR quando o empregador rural não for organizado em firma, o que é o caso.

As alegações trazidas pelo recorrente quanto ao SENAR, não serão rebatidas já que tal contribuição não lhe foi cobrada.

Pelo acima exposto, entendo que a forma de cálculo e a cobrança da Contribuição Sindical (CNA) para o exercício de 1994 está correta, logo conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES